Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT
Revista Científica Eletrônica de Ciências Aplicadas da FAIT
ISSN 1806-6933

ANÁLISE CRÍTICA DO PERFIL DOS ADOTANTES E DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CADASTRO DE ADOÇÃO NO BRASIL E A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS COMO PROMOTORA DE DIGNIDADE HUMANA AOS DESAMPARADOS

CASSIANO, Caio Vidor Acadêmico do Curso de Direito da Organização Aparecido Pimentel de Ensino e Cultura - OAPEC Superior – Santa Cruz do Rio Pardo/SP; Graduado em Medicina Veterinária pela Universidade Estadual de Maringá – UEM – Umuarama/PR, Especialização *lato sensu* em Medicina Veterinária pela Universidade de Franca – UNIFRAN – Franca/SP

NEVES DE A. SILVA, Samara Tavares Agapto das
Mestre em Direito e Docente da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT e da Organização Aparecido Pimentel de Educação e Cultura – OAPEC.

RESUMO

O objeto do presente artigo é analisar a situação das instituições de acolhimento no Brasil, o perfil dos adotantes e dos adotados e ainda realizar algumas críticas quanto ao Estatuto da Criança e do Adolescente no tocante a adoção. Propõe-se ainda uma aproximação das empresas junto às instituições de acolhimento, realizando aporte financeiro para a manutenção destas, por conseguinte promovendo a responsabilidade social da empresa e a Dignidade Humana dos acolhidos. Partiu-se de pesquisa bibliográfica apoiada no método hipotético dedutivo para a investigação visando analisar e responder as questões propostas.

Palavras-chave: Adoção; Função Social; Dignidade Humana; Justiça Social; Acolhimento.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyse the situation of host instituctions in Brazil, the profile of adopters and adoptees, and to make some criticisms regarding the Child and Adolescent Statute regarding adoption. It is also proposed to bring the companies closer to the host institutions, providing financial support for their maintenance, thus promoting the corporate social responsibility and the Human Dignity of the host. It was based on bibliographic research supported by the hypothetical deductive method for the investigation aiming to analyse and answer the proposed questions.

Keywords: Adoption; Social Function; Human Dignity; Social Justice; Host.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por intuito analisar a real situação das crianças e adolescentes aptas a serem adotadas no Brasil e quais as preferências etárias dos adotantes no momento da adoção. Ademais se observa a promoção da responsabilidade social das empresas mantenedoras das instituições de acolhimento.

Conforme o artigo 98 da Lei 8.069 (BRAZIL, 1990), quando os direitos à criança e ao adolescente forem ameaçados ou violados pela ação ou omissão do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou em razão de sua própria conduta, deverão ser adotadas as medidas expressas no artigo 101 do mesmo documento. Dentre tais medidas se encontra o acolhimento institucional (inciso VIII).

Mesmo com a redação da Lei n.º 13.509, de 2017, que prevê que o tempo máximo de permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional deve ser de 18 meses, o que se observa na realidade é que estes desamparados ficam um tempo muito superior, e, na maioria das vezes não conseguem um lar adotivo, resultando na sua saída do abrigo por excederem a idade limite.

As crianças acolhidas, por não fornecerem votos, não fornecerem votos não tem voz ativa e ficam à mercê de um governo despreocupado com sua causa. Em meio a essa ausência de políticas públicas sérias e eficientes para tratar estes desamparados, este artigo vem propor que as empresas busquem as instituições de acolhimento para, além de oferecer suporte financeiro, ofertar trabalho na modalidade de menor aprendiz a estes desamparados para que tenham a possibilidade de futuramente conseguirem um contrato de trabalho por tempo indeterminado e com isso conseguir se sustentar no período pós instituto de acolhimento.

Tal proposta não tem o intuito de solucionar o problema dos desamparados que não conseguem um lar adotivo, mas sim proporcionar a estes um emprego para que na vida adulta possam ter condições mínimas de uma vida digna.

Será realizada pesquisa bibliográfica firmada no método hipotético dedutivo para a investigação buscando analisar e responder as questões propostas.

A pesquisa buscará na doutrina de vários ramos do Direito, tais como Constitucional, Empresarial e Civil, propostas que melhores se amoldam a solução da problemática levantada. Haverá também um levantamento de dados estatísticos junto ao Conselho Nacional de Justiça através do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas e do Cadastro Nacional de Adoção, bem como análises jurisprudenciais.

2. ANÁLISE CRÍTICA DO PERFIL DOS ADOTANTES E DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CADASTRO DE ADOÇÃO NO BRASIL E A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS COMO PROMOTORA DE DIGNIDADE HUMANA AOS DESEMPARADOS

2.1 A estatística atual dos menores abandonados no Brasil

O abandono social das crianças brasileiras após a fase de acolhimento institucional é nítido e tal fato se deve em grande parte ao displicente sistema de adoção utilizado pelo nosso país.

Conforme o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (BRASIL, 2019), atualmente 47.497 crianças e adolescentes estão em abrigos. O estado de São Paulo é quem tem mais crianças e adolescentes, contabilizando 12.983 abrigados, seguido de Minas Gerais e Rio Grande do Sul com 4.887 e 4.772, respectivamente.

Em contrassenso, do total, apenas 9.627 estão inscritos no Cadastro Nacional de Adoção (BRASIL, 2019), sendo que apenas 4.928 se encontram aptos judicialmente para serem adotados (BRASIL, 2019). De outro lado, existem 46.164 pessoas cadastradas que pretendem adotar um menor, e destas, 42.521(BRASIL, 2019) já estão habilitadas, ou seja, podem efetivamente fornecer um lar.

Nota-se, portanto, que uma parcela de culpa por essas crianças e adolescentes não serem adotadas está no fato de grande parte delas não se encontrar no Cadastro Nacional de Adoção (79,73% estão ausentes). Tal fato

configura-se como negligência do Estado frentes a estas crianças, o que é vedado artigo 5º da Lei 8.069 (BRAZIL, 1990):

> Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

É notável que se todas essas crianças estivessem cadastradas teríamos quase uma delas para cada adotante cadastrado e, consequentemente diminuiria a quantidade de menores abandonados que passam toda sua infância e adolescência nas instituições.

A morosidade processual aliada a uma legislação incoerente, focada na valorização da família biológica, seja ela a natural ou a extensa, culmina nessa incongruência estatística desfavorável.

Fante e Cassab (2007, p. 170), realizaram vasta revisão teórica sobre o direito a convivência familiar das crianças abrigadas e identificaram que morosidade processual é um grande fator que influencia na integração familiar.

A idade da criança é inversamente proporcional à preferência de faixa etária buscada pelos adotantes, ou seja, quanto mais nova, maiores suas chances de conseguir uma família. Este é o chamado “perfil de adotabilidade”. A destituição do poder familiar, em obediência ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorre de forma vagarosa o que faz com que estas muitas vezes superem a faixa etária de idade desejada pelos adotantes. Tal situação vai de encontro ao interesse maior da criança, destacado pelo item 1, do artigo 3º da Convenção sobre o Direito das Crianças, adotada pela ONU em 20 de novembro de 1989 e que foi ratificada pelo Brasil pelo Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990 (BRASIL, 1990):

> Art. 3º Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, **primordialmente, o interesse maior da criança.** (grifo nosso)
> [...]

Os estereótipos mais desejados pelos adotantes são os bebês de até 3 anos (17,88%) e brancos (92,51%). Por outro lado, apenas 56,94% dos pretendentes aceitam adotar negros e somente 3,4% estão dispostos a adotar filhos com mais de 10 anos de idade. Vale ressaltar que é nesta faixa de idade que se encontram 64% dos menores presentes nos abrigos (BRASIL, 2019).

O cenário mais alarmante são o dos adolescentes que tem entre 16 a 18 anos, os quais estão prestes a sair da instituição de acolhimento, pois apenas 0,77% dos pretendentes aceitariam adotá-los.

Observando o gráfico abaixo fica evidente a inversão da preferência dos adotantes e a idade dos menores cadastrados acolhidos em abrigos.

Gráfico 1 - Comparativo entre a faixa de idade pretendida pelos adotantes e a faixa etária dos adotados cadastrados para adoção.

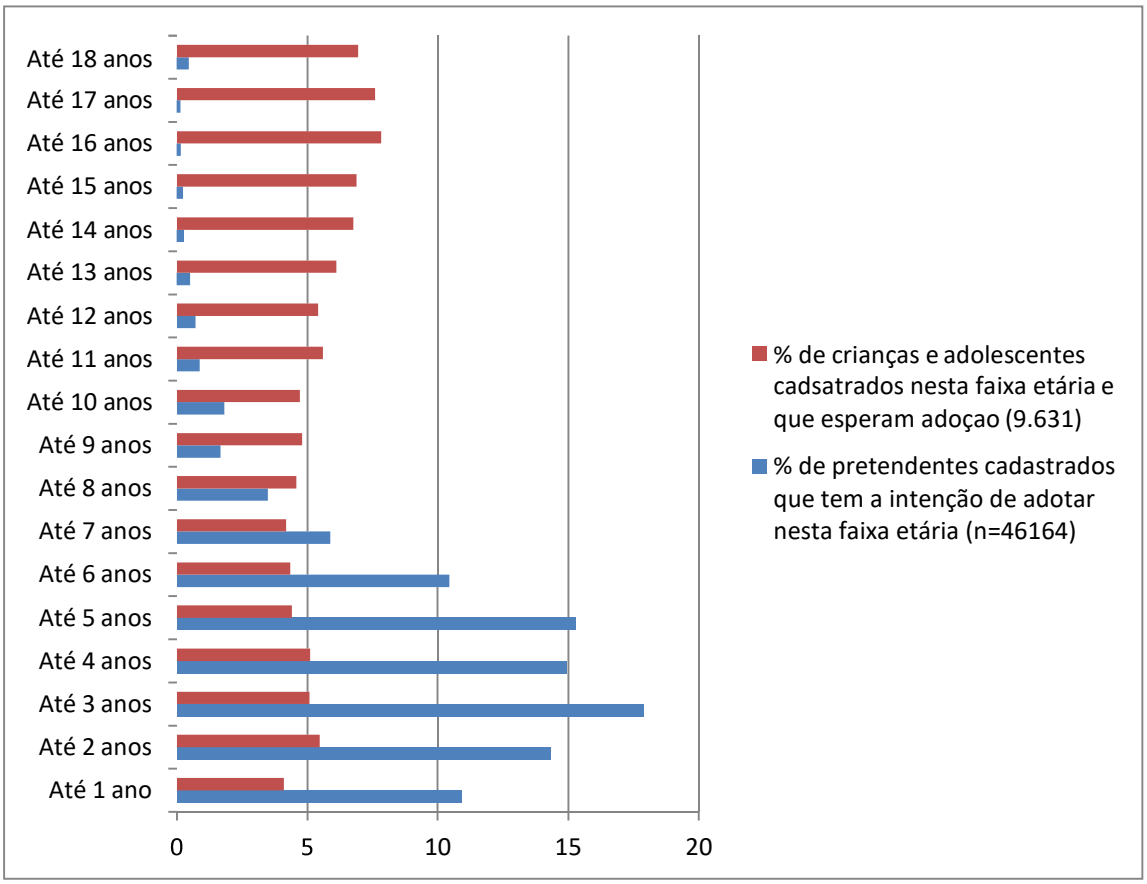

Fonte: Adaptado de Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em 09 de agosto de 2019.

Outro motivo que dificulta as adoções é a vedação da adoção *intuitu*

personae. Nosso ordenamento proíbe que a mãe biológica possa entregar a criança à pessoa conhecida sem antes passar pelo burocrático Cadastro Nacional de Adoção.

2.2 Os equívocos da legislação quanto às adoções

O ordenamento jurídico impõe certas dificuldades para se realizar a adoção que acabam por influenciar diretamente no grande tempo de permanência destes menores nos abrigos.

A lentidão processual aliada à uma legislação que equivocadamente tenta forçar um vínculo familiar atrelado meramente por laços biológicos, mas distante de amor, acaba por distanciar o verdadeiro adotante, ou seja, aquele que tem o desejo de fornecer carinho, afeto e compaixão ao adotante.

Não se discute um processo de adoção instantâneo e irresponsável, mas sim um que não demore anos para que isso ocorra. Este entrave burocrático é uma das formas mais violentas e covardes contra estes que já foram abandonados de alguma forma por sua família. É afugentar quem lhes quer dar apoio e não existe valor algum que justifique tamanha desumanidade, seja ele jurídico, moral ou religioso.

Talvez uma redução dos prazos processuais e a suspensão imediata do poder familiar assim que ficar constatada impraticabilidade da manutenção do menor no núcleo familiar originário possa trazer resultados positivos.

Outro ponto que deveria ser flexibilizado é a adoção aos adotantes estrangeiros. Estes muitas vezes fazem menos exigências quanto às características fenotípicas do que os próprios adotantes brasileiros, e por isso deveriam receber uma maior atenção.

A preocupação com nossas crianças e adolescentes desamparados deve ser permanente, porém o excesso de proteção pode ser prejudicial e acabar por emperrar o sistema de adoção.

Como a criança ou adolescente só pode ficar disponível para adoção depois que a ação de destituição for julgada procedente, o atraso no encaminhamento das ações de destituição do poder familiar pelo Ministério

Público e a ausência da ação de acolhimento são outros fatores prejudiciais para a adoção destes desamparados.

Analisando o Estatuto da Criança e do Adolescente observa-se uma infundada preferência pela reinserção no seio familiar biológico da criança enquanto este já se mostrou ser problemático. O que parece ser mais adequado, ou seja, a adoção por uma pessoa que já se mostrou perfeitamente apta, acaba por ficar de segundo plano.

Crianças ou adolescentes que sofrem longos períodos de institucionalização podem adquirir estigmas que os acompanharão para toda a vida, tais como “não adquirirem sentimento de pertencimento e enfrentarem sérias dificuldades para adaptação e convívio em famílias e na comunidade”, o que futuramente poderia ser um meio violador de direitos (BEGHIN e PELIANO, 2004, p. 255).

O trauma da rejeição pelos familiares e pela falta de interesse de um lar adotivo pode impactar psicologicamente de forma que, ao ser colocado para fora do abrigo por extrapolar o limite de idade permitido, este passe agora a delinquir como

forma de repulsa pela sociedade que o segregou e também para sobreviver, tornando-se um novo tipo de problema social.

O Brasil ainda não possui uma política pública que possa equacionar de maneira eficiente a necessidade dos menores colocados para adoção pelos adotantes que almejam o mesmo bem comum, ou seja, a formação de uma família. Este desequilíbrio faz pensarmos possíveis soluções para amenizar este período pós instituto de acolhimento. E, dentre outra formas, uma delas seria a aproximação das empresas com os desamparados, promovendo contratações na modalidade de Menor Aprendiz.

2.3 A responsabilidade social da empresa e a dignidade humana

O Direito Internacional dos Direitos Humanos se apresenta como um ramo autônomo da ciência jurídica moderna, sendo um direito de proteção, de lógica própria, e focado em salvaguardar os direitos dos seres humanos e não dos Estados (CANÇADO TRINDADE, 1997, p.20-21).

Em seu voto no caso Presídio Miguel Castro vs Peru (2006), quando juiz da Corte Interamericana, Cançado Trindade discorreu sobre a importância para se atribuir a preferência do direito em relação à força e da justiça em relação à vingança privada. Ele evidenciou que um Tribunal Internacional como a Corte Interamericana não deve apenas dizer o direito, mas também realizar a justiça e restaurar a dignidade das vítimas.

Este voto buscou o cerne do conceito de dignidade da pessoa humana no sistema interamericano. Evidenciou três dimensões, tais como o valor intrínseco com a “dignidade de sua própria humanidade”, a independência para as relações “com agentes do poder público ou estatal, como com outros seres humanos, com particulares” e o reconhecimento com “grupo de pessoas ameaçadas ou lesionadas” para o amparo de diferentes direitos humanos.

Em outro voto, desta vez no caso Villagrán Morales e outros vs. Guatemala, conhecido como Meninos de Rua vs. Guatemala (1999), que envolveu o sequestro e assassinato de cinco jovens que viviam nas ruas depois de serem brutalmente

torturados, o brilhante juiz atrelou o direito a vida ao *jus cogens* (LEGALE, 2017, p.197):

> O dever do Estado de tomar medidas positivas se acentua precisamente em relação com a proteção da vida de pessoas vulneráveis e indefesas, em situação de risco, como são os meninos de rua. A privação arbitrária da vida não se limita, pois, ao ilícito do homicídio; se estende igualmente a privação do direito de viver com dignidade.
> Essa visão conceitua o direito à vida como pertencente, ao mesmo tempo, ao domínio dos direitos civis e políticos, assim como os direitos econômicos, sociais e culturais, ilustrando assim a inter-relação e indivisibilidade de todos os direitos humanos. (Tradução livre)

Legale (2017, p.197) aponta que a Corte Interamericana observou que determinados grupos necessitam de proteção especial, e utiliza dois critérios para identificar e definir a violação à dignidade humana, quais sejam, (i) condições especiais de vulnerabilidade das pessoas; e (ii) contexto dos fatos violadores.

Trindade revela que no plano operacional o Direito Internacional dos Direitos Humanos consagra valores e interesses comuns superiores culminando na proteção dos direitos da pessoa humana, e que o funcionamento de seus mecanismos de proteção se vale do exercício da garantia coletiva. Os direitos humanos são vistos como sendo de interesse de todos, constituindo uma meta comum e maior a ser alcançada por todos em conjunto. Desta forma, passa a configurar-se como uma questão de *ordre public* internacional, rumo à consolidação das obrigações *erga omnes* de proteção.

Flavia Piovesan (2016, p.338) elucida que existem alguns desafios para a implementação dos Direitos Humanos na sociedade contemporânea. Dentre estes está a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais diante da globalização econômica. Segundo ela, a globalização econômica agrava as desigualdades sociais e acentua a pobreza absoluta e a exclusão social. Afirma ainda que o Estado deveria ser mais atuante quanto a implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Neste mesmo sentido, Asbjorn Eide (1995, p.383) aponta que:

> A ação governamental deve promover a igualdade social, enfrentar as desigualdades sociais, compensar os desequilíbrios criados pelos

mercados e assegurar um desenvolvimento humano sustentável. A relação entre governos e mercados deve ser complementar.

Piovesan (2016, p. 340) indica que além das políticas universalistas, faz-se necessário também as específicas, focadas nos grupos socialmente vulneráveis, para que seja possível obter a concretude da proteção dos direitos humanos. Aponta ainda que existem três vertentes quanto a concepção da igualdade: a formal ("todos são iguais perante a lei"); a igualdade material, focada no ideal de justiça social e distributiva (critério socioeconômico), e a igualdade material voltada ao ideal de justiça enquanto o reconhecimento de identidades (gênero, identidade sexual, idade, raça, etnia...).

Em que pese a empresa ser um importante propulsor econômico, por vezes ela é colocada como sujeito ativo na violação dos direitos humanos, e, por consequência, é requisitada para proteger os mais afetados por sua atividade. A sociedade atual exige que a empresa se responsabilize pelas consequências periféricas oriundas de sua atividade, e, desta forma, o fornecimento de amparo às classes necessitadas suaviza tais intempéries. É nesse tocante que se inserem a ética empresarial e a responsabilidade corporativa (SILVEIRA, 2015, p. 38).

Em nossa Constituição Federal observa-se a adoção de um Estado Social Democrático (art. 1º.), voltado na solidariedade e justiça social (arts. 3º, inciso I) a partir de parâmetros da função social (arts. 5º. XXIII, 170 III) que devem orientar a ordem social e econômica. Estes são os parâmetros de solidariedade que devem ser adotados pelas empresas.

Uma das finalidades da República, expresso no art. 170 da Carta Magna, é o estabelecimento de uma vida digna, pautada na valorização do trabalho e na livre iniciativa (caput), obedecendo ao direito de propriedade (inciso II), mas restringindo- o pela função social (inciso III). Outrossim, a função solidária da empresa encontra alçada também no direito do consumidor por meio do art. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V.

Pela leitura da Constituição Federal nota-se que a finalidade social e o interesse comum são institutos que devem ser funcionalizados (tornar efetiva a prestação observando fins determinados).

Portanto, quem norteia os elementos da livre iniciativa e da propriedade privada é a função social. Ou seja, o bem coletivo e o interesse social ficam em primeiro plano, enquanto a autonomia da vontade e a liberdade contratual são observadas em segundo (GRAU, 2010, p. 46).

Naspolini Sanches (2011, p. 304) arremata dizendo que a empresa deve aproximar seus objetivos focando nos interesses coletivos da sociedade e "a partir dos valores constitucionais engendrados pelos Direitos Fundamentais, tais como dignidade da pessoa humana e função social da propriedade".

Portanto, o que se espera é que as empresas exerçam a função social a elas incumbida e promovam a dignidade humana desta classe tão desamparada.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil enfrenta sérias dificuldades quanto a colocação de uma criança ou adolescente em situação de acolhimento institucional em uma nova família. Mesmo com um número muito grande de adotantes, até mesmo próximo da quantidade de crianças e adolescentes que necessitam de uma família, a adoção encontra sérios entraves, dentre eles: falha legislativa, morosidade processual, falta de profissionais habilitados para lidar com esta situação e perfil de adotabilidade desejado bem diferente das características dos menores nesta condição.

Após estes breves apontamentos, resta claro a dependência da atividade empresária aos parâmetros de solidariedade que permeiam o regramento da ordem econômica.

Desta forma, o presente artigo tem o propósito de aconselhar que as empresas busquem as instituições de acolhimento para fornecer empregos na modalidade de menor aprendiz àqueles lá alocados, e estreitar a relação entre empresas e adolescentes em situação de adoção, de forma que estes obtenham meios financeiros, através da remuneração percebida, de ter uma vida digna após a idade limite de permanência na instituição de acolhimento, não ficando ao limbo da miséria e desamparo.

Visto que existem certas dificuldades em mudar o perfil de adotabilidade desejado pelos adotantes, bem como por existirem falhas na nossa legislação de adoção e escassez de servidores públicos que poderiam dar mais dinamicidade e fluidez nos processos de adoção, tal iniciativa tem o intuito de amenizar a situação social desfavorável vivida por daqueles desamparados após serem rejeitados por uma família durante o tempo que ficam dispostos à adoção.

O que se espera não é corrigir definitivamente um problema social, mas sim atenuar os efeitos nocivos da omissão estatal.

4. REFERÊNCIAS

ASBJORN, Eide. Obstacles and Goals to be Pursued In: ASBJORN, Eide; KRAUSE, Catarina e ROSAS, Allan. Economic, **Social and Cultural Rights**, Martinus Nijhoff Publishers, Dordrecht, Boston e Londres, 1995.

BRASIL. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 12 de Setembro de 2019.

. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. **Convenção sobre o Direito das Crianças**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 23 de Agosto de 2019.

. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas.** Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/cnca/publico/>. Acesso em: 18 de Setembro de 2019.

. **Cadastro Nacional de Adoção**. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 18 de Setembro de 2019.

BEGHIN, Nathalie; PELIANO, Anna Maria Tiburcio Medeiros. O voluntariado nos abrigos: uma profissão de fé. In: SILVA, Enid (Org.). **O direito à convivência familiar e comunitária:** os abrigos para as crianças e adolescentes no Brasil. Brasília, IPEA/CONANDA, 2004.

CANÇADO TRINDADE. Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos Direitos Humanos**. v. 1. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.

CASSAB, Latif Antonia; FANTE, Ana Paula. Convivência Familiar: um direito à criança e adolescente institucionalizado. **Revista Textos e Contextos**. v.6 n.1 p.154-174. Porto Alegre. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1052/3238>. Acesso em 05 de junho de 2019.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**: interpretação e crítica.14. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

LEGALE, Siddharta; VAL, Eduardo Manuel. A dignidade da pessoa humana e a jurisprudência da Corte Interamericana **de Direitos Humanos. Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 11, n. 36, p. 192-193, jan./jun 2017.

NASPOLINI SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra. Direitos humanos e a empresa privada no Brasil. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZAROBA, Orides (Coord); MAILLART, Adriana Silva et al (org). **Justiça empresa e sustentabilidade**. v. 2. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Capítulo 13 – Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira de. Ética: conteúdo da responsabilidade corporativa e desdobramento da função solidária da empresa. **Revista Argumentum – RA**, Marília/SP, V. 16, p.37-54, Jan.-Dez. 2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf>. Acesso em 19 de março de 2019.